



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0908/2025

“Altera a Lei nº 10.806, de 1998, que autoriza a doação de imóvel no Município de Formosa do Sul, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto conjunto ao Projeto de Lei nº 0908/2025, de autoria do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Estadual nº 10.806, de 13 de julho de 1998, que “autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Formosa do Sul o imóvel matriculado sob o nº 2.720, titulado em nome do Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Xaxim, neste Estado e cadastrado sob o nº 00011 na Secretaria de Estado da Administração”.

Na Exposição de Motivos, a Secretaria de Estado da Administração (SEA) informa que, em resumo, as alterações propostas têm por finalidade atualizar os dados registrais do imóvel no sistema patrimonial estadual, redefinir sua destinação para viabilizar a implantação de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa Casa Catarina e adequar a redação dos dispositivos aos modelos atualmente adotados. Prevê-se, ainda, a possibilidade de transferência das unidades habitacionais aos beneficiários do Programa. (Evento 1 – p. 3)



Constam dos autos manifestações favoráveis da SEA e da Procuradoria-Geral do Estado, que atestaram a regularidade documental do imóvel, bem como a pertinência jurídica da alteração legislativa pretendida.

Também estão juntados documentos técnicos, jurídicos e administrativos, incluindo:

- i) Certidão cadastral do imóvel no SIGEP - Imóvel nº 00011;
- ii) Certidão de inteiro teor, atualizada, da matrícula nº 04.474 – Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Quilombo;
- iii) Ofício nº 241/2025 do Município de Formosa do Sul, que solicita alteração da destinação do imóvel para implantação de unidades habitacionais do Programa Casa Catarina;
- iv) Parecer Jurídico nº 494/2025/SEA/COJUR, que apresenta análise de constitucionalidade e legalidade da minuta; e
- v) Despacho do Secretário de Administração, acolhendo os termos e fundamentos da proposição.

A proposição foi lida no Expediente do dia 3 de dezembro de 2025, aportando para essa reunião conjunta.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Competem às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

A matéria em análise, busca alterar dispositivos da Lei nº 10.806, de 13 de julho de 1998, ajustando a identificação registral do imóvel, redefinindo o encargo da doação para fins de implementação de política habitacional e adequando a redação aos modelos atualmente utilizados, sem extrapolar a competência normativa do Estado.

Do ponto de vista formal, verifica-se que a iniciativa é legítima, por tratar-se de matéria cuja iniciativa legiferante é do Governador.

Quanto aos aspectos da juridicidade, a proposta preserva os princípios da legalidade, do interesse público e da função social da propriedade, ao adequar a utilização do bem à destinação habitacional prevista para os beneficiários finais do Programa Casa Catarina, nos termos da Lei nº 19.156, de 20 de dezembro de 2024, mantendo mecanismos de reversão e de controle do encargo compatíveis com o ordenamento jurídico.

Não se identificam, portanto, vícios de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade que impeçam sua tramitação.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos arts. 72, inciso I, e 144, inciso I, do Regimento Interno, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0908/2025.**



II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira da proposta e, também, sobre doação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos, nos termos do art. 73, II e XII, c/c art. 144, II, do Regimento Interno desta Casa.

Do exame da matéria, constata-se que a alteração legislativa proposta não acarreta impacto financeiro direto ao Estado, uma vez que o Projeto de Lei em o objetivo de atualizar os dados registrais do imóvel, redefinir o encargo da doação para fins de implantação de unidades habitacionais e ajustar a redação aos parâmetros atualmente adotados na Administração Pública.

Ressalte-se que, especificamente, a execução das unidades habitacionais no âmbito do Programa Casa Catarina, bem como os encargos correlatos, tais como obras, custos operacionais, manutenção, tributos e demais despesas necessárias, não são de responsabilidade do Estado. Assim, a alteração da finalidade do imóvel não cria compromissos financeiros futuros.

Trata-se, portanto, de medida financeiramente neutra e orientada pelo interesse público, ao possibilitar a destinação socialmente adequada de imóvel público, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a racionalização do patrimônio estadual, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Assim, por estar tecnicamente instruída e inexistindo impacto financeiro, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0908/2025.**



II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição, especialmente quanto ao atendimento do interesse público e à adequada destinação do patrimônio estadual (art. 80, XI, e art. 144, III, do Regimento Interno).

Do exame dos autos, verifica-se que a alteração da finalidade de uso do imóvel prevista no PL nº 0908/2025 atende ao interesse público, ao permitir que o bem seja utilizado para a implantação de unidades habitacionais destinadas aos beneficiários do Programa Casa Catarina – política estadual voltada à redução do déficit habitacional.

A medida mostra-se conveniente e oportuna, pois assegura o aproveitamento de bem público antes subutilizado, favorece a execução de política pública essencial e preserva a finalidade social da doação, mediante a manutenção de encargos, condições e hipóteses de reversão que garantem o uso adequado do imóvel pelo Município.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0908/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação



Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público